

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o artigo 1º e 2º do Projeto de Lei CM nº 16-01/2021.

Fica modificado o artigo 1º e 2º do Projeto de Lei CM nº 016-01/2021, passando a vigorar a seguinte redação:

“

Art. 1º Ficam reconhecidas no Município de Lajeado as seguintes atividades presenciais como essenciais para a população em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais:

- a) de redes pública e privada de ensino
- b) de atividade religiosas

Art. 2º As atividades presenciais ficam reconhecidas como essenciais:

- a. ensino da rede pública e da rede privada, destinadas à educação infantil e ao ensino fundamental, bem como ao apoio pedagógico ou a cuidados com crianças e adolescentes;

- b. atividades religiosas realizadas em templos, santuários, centros, igrejas ou fora deles.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

“

Sala Presidente Tancredo Neves, 08 de junho de 2021.

Carlos Eduardo Ranzi
Vereador

Ederson Fernando Spohr.
Vereador

Jones Barbosa da Silva
Vereador

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Entre as importantes atividades que estão sendo elencadas como essenciais no país afora, por meio desta emenda entende-se que tanto a educação quanto o apoio dado por meio das atividades religiosas às pessoas, seja considerado como tal em nosso município. Notadamente em um período tão conturbado quanto tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, faz-se necessário para que a comunidade da cidade de Lajeado tenha um mínimo de amparo para estes períodos tão difíceis.

Quanto especificamente às atividades religiosas, reportamo-nos ao artigo 5º da Constituição Federal, forte no inciso VI: “VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo **assegurado o livre exercício dos cultos religiosos** e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”

E há um reforço na própria carta magna quanto a isso logo na sequência: “VII - é **assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa** nas entidades civis e militares de internação coletiva;”

O que só faz entender como é importante o trabalho das atividades religiosas em todo o país, e em especial em nossa região e cidade. Na lei máxima de nosso país, não há ainda explicação mais clara do que o próprio artigo 19:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I -I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, **embaraçar-lhes o funcionamento** ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Assim, de maneira a complementar à extensa explicação constante no projeto de lei original que versa sobre a importância da essencialidade da educação, complementamos com as devidas informações daqueles que nos antecederam, ao formular e aprovar a Constituição Federal, que rege o funcionamento de nosso País, no tocante ao cuidado especial que tiveram com a questão religiosa, que ora apresentamos como serviço igualmente essencial aos Lajeadenses.

Ressalte-se ainda assim, que todas as atividades essenciais devem ser ainda regulamentadas por meio de decreto, utilizando-se de todo arcabouço de conhecimentos e evidências científicas disponíveis e análise de informações estratégicas de saúde, sendo mantido o parágrafo 1º do artigo 2º do projeto de lei original.

Assim sendo, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda, que vem a complementar o projeto original, sempre com o sentimento de que a lei como um todo, exista, mas não precise ser utilizada, uma vez que é demandada em períodos extremos.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 07 de junho de 2021

Carlos Eduardo Ranzi
Vereador

Ederson Fernando Spohr.
Vereador

Jones Barbosa da Silva
Vereador